



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Modalidade de Licitação: PP nº 028/2018

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA ME**, referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial por Sistema de Registro de Preço nº 028/2018, cujo objeto é Registro de preços para FUTURAS aquisições de MEDICAMENTO (FARMACIA BASICA – CONTROLADOS E PSICOTROPICOS) E INSUMOS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

I. DA ADMISSIBILIDADE

- Da Ausência De Documentação Do Recorrente:

Preliminarmente, vale ressaltar que a peça apresentação, foi apresentada em original, contudo NÃO foi acompanhada das documentações necessárias, tais quais: estatuto ou outro ato constitutivo, a identificação dos signatários, bem como não houve o reconhecimento de firma, que comprove sua vinculação à empresa ora recorrente, portanto isto bastaria para não conhecer a matéria, por não possuir valor jurídico.

Contudo, em deferência à empresa, passamos à análise do pleito.

II. DA APRECIÇÃO:

Em síntese, a Empresa Recorrente alega que:

Ocorre que, durante a realização do pregão em comento, a Recorrente fora desclassificada do processo licitatório referente ao Lote II do certame sob o argumento de que supostamente teria contado produtos sem o necessário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

registro ANVISA e de que teria apresentado cotação de itens que não atenderiam as disposições do Edital.

Em relação à ausência de registro ANVISA as alegações versam sobre itens 02 (AGUA DEIONIZADA 51) e 13 (ÁLCOOL IODADO), porém, segundo texto da RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA — RDC N°107, que segue anexo a esse recurso, tais produtos estariam isentos de apresentação de registro ANVISA, motivo pelo qual as alegações que originaram a desclassificação da ora recorrente não merecem prosperar.

[...]

Já em relação aos itens 34, 35 (COLETOR, de urina, infantil, masculino / feminino, tipo saco, pacote com 10 unidades), 70, 71 (LUVA CIRURGICA N° 7,5 / 8 ESTERIL), 120 (TERMÔMETRO CLÍNICO) e 123 (TUBO DE LATEX N° 200) os questionamentos versam sobre a correção dos descritivos dos produtos cotados em relação às exigências impostas pelo instrumento convocatório, questionando também as fabricantes escolhidas. Tais alegações são facilmente refutadas através dos documentos comprobatórios que seguem em conjunto com esse recurso e que comprovam categoricamente que os itens cotados atendem COMPLETAMENTE o disposto no Edital e que as Empresas fabricantes fornecem os mesmos atualmente sem qualquer impedimento.

Por oportuno, cumpre ressaltar que as Empresas Licitantes, foram devidamente cientificados do presente Recurso Administrativo, contudo, apenas a DIVIMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou as contrarrazões.

III. DO MÉRITO:

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

Nesse sentido, regulamente o artigo acima referido, a Lei nº 8666/93 afirma que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme art. 3º da Lei supracitada, *“in verbis”*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

É direito da Administração Pública fazer tais exigências prévias, sem que isso acabe por ferir o preceituado no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e o princípio da igualdade e da competitividade, consoante disposição do artigo 3º da referida Lei de Licitações.

Em resumo, se a exigência é necessária para salvaguardar a segurança e eficiência do serviço que se pretende contratar, não há qualquer mácula na sua consignação no instrumento convocatório, como sugeriu o impugnante.

O que esta Comissão de Licitação veio a fazer foi tão somente refletir no Instrumento Convocatório uma exigência necessária para garantir a integridade do objeto que se pretende contratar, na certeza de que será executado com observância de todos os padrões de qualidade.

Não é demais salientar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, deve ser analisado com cautela, de modo que pode ser relatividade, notadamente em falhar formais que não implica no mérito, podendo ser retificada oportunamente.

Isso porque deve ser mitigada, de modo que os supostos vícios sanáveis o curso do certame devem ser saneados, principalmente quando for



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Com efeito, a Proposta de Preço é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a proposta e condições elencadas e exigidas na Lei nº 8666/93 c/c Lei nº 10.520/02, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir propostas compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de Proposta de Preços.

Apesar da legislação não dispor, explicitamente, sobre a exigência de alguns elementos, na Lei 8.666/93, poderá ser embasada tal solicitação com fulcro no art. 43, incisos IV e V, “*in verbis*”:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**; (grifos nossos)

No caso em “*examine*”, compulsando os autos, verifica-se que a desclassificação da Empresa Recorrente não se restringe a mera formal passível de ser sanada, de modo que a apresentação da proposta em desacordo com o edital implica em desclassificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
Estado da Bahia

Praça Nossa Senhora da Conceição, 04 – Centro – CEP 48.760-000
CNPJ: 14.232.086/0001-92 Fone: (75) 3266-2144 e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br

IV. DA DECISÃO:

Com base nos fatos ora apresentados, e nos dispositivos legais que regem a licitação, como também, pautada nos princípios básicos da legalidade, competitividade, moralidade, razoabilidade e da isonomia, decidimos por **CONHECER** o Recurso interposto pela Empresa Recorrente, e, no mérito, decido **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos anteriormente elencados, permanecendo inalterados os demais termos, conforme descrito no Edital.

Araci – BA, 24 de janeiro de 2019.

ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACI